



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

**PARECER TÉCNICO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DO
PODER LEGISLATIVO DE ITAPEJARA D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ.**

PRESIDENTE: Karla Mayara Gubert

MEMBRO: Ednardo Silvestre Balbinotti

SECRETARIO: Vilucir Lanhí

Assunto: Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo nº 49 de 2025 cuja súmula “*Atualiza a data base para o reajuste de vencimentos de todos os Servidores Públicos, ativos, inativos, pensionistas e comissionados da Municipalidade.*”

Relator: Karla Mayara Gubert

INTERESSADO: Douto Plenário do Poder Legislativo de Itapejara D'Oeste – PR.

1.0 Relatório

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, nos termos dos Artigos 53 a 89 do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniram-se na data de hoje, para analisar e emitir Parecer sobre o PLO/EXEC N° 49/2025 cuja súmula: “*Atualiza a data base para o reajuste de vencimentos de todos os Servidores Públicos, ativos, inativos, pensionistas e comissionados da Municipalidade.*”

2.0 Voto do Relator

Conforme disposto no Art. 61 do R.I desta Casa de Lei.

Art. 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre todos os processos pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir à Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

A matéria trata da remuneração dos servidores públicos, matéria que, por expressa previsão constitucional (Art. 61, §1º, II, 'a', da CF/88) e municipal (Art. 65, §1º, II, da LOM), é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei atende a este requisito formal de constitucionalidade. A medida visa o princípio da isonomia, ao unificar a data-base de reajuste para todos os servidores, ativos, inativos e comissionados, o que é salutar sob a ótica da Justiça.

Apesar da constitucionalidade material e formal, a Comissão faz as seguintes sugestões de adequação na técnica legislativa:

- Terminologia: O termo mais apropriado e técnico **em todo o corpo do projeto**, conforme o Direito Administrativo, a Constituição Federal, e a Lei Orgânica Municipal é **"Revisão"** e não **"Reajuste"**, uma vez que se trata da data que propicia a reposição das perdas inflacionárias.
- Ortografia: Sugere-se a correção ortográfica do termo **"data base"** para **"data-base"** (com hífen) tanto na **Súmula quanto no Art. 1º do Projeto de Lei**.

As ressalvas acima não ferem a legalidade do Projeto, mas são essenciais para o aprimoramento do texto antes da redação final, publicação e sanção.

3.0 Conclusão

Ante o exposto, emito parecer **FAVORÁVEL** por parte da relatoria designada da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 49 de 2025 de autoria do Poder Executivo, estando este apto para apreciação em Plenário.

Este é o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Expeça-se aos interessados.

Itapejara D'Oeste, Paraná, 24/10/2025

Karla Mayara Gubert favorável ao parecer desfavorável ao parecer
Presidente

Ednardo Silvestre Balbinotti favorável ao parecer desfavorável ao parecer
Membro

Vilucir Lanhí favorável ao parecer desfavorável ao parecer
Secretário